Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:541440 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027914-41.2021.8.27.2729/TO Desembargadora APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (OAB T0007177) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ISENÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO QUE INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL ESPECIAL — APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA — REDUCÃO — INVIABILIDADE — FRAÇÃO MÍNIMA UTILIZADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO — APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — INDEFERIMENTO — PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA — APELO DESPROVIDO. 1 — Do conjunto probatório produzido nos autos, sobretudo no que se refere aos depoimentos colhidos na audiência de instrução, o que se extrai do quadro fático delineado na instância a quo é que o réu foi flagrado transportando uma expressiva quantidade de droga (novecentos e sessenta e um gramas de maconha), além de armazenar em sua residência 2 (duas) porções de cocaína, com massa líquida de 1,7 g (um grama e sete decigramas), 1 (um) tablete pequeno de maconha e 2 (dois) cigarros de maconha. Obtempere-se que durante todo o transcorrer do iter processual, com especial relevo nas oitivas testemunhais e no interrogatório realizado, não há sequer qualquer menção a respeito de algum motivo que pudesse levar os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante a incriminar o réu. 3 - Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa criminal, em razão da situação econômica do réu, tendo em vista que a sanção pecuniária integra o preceito secundário do tipo penal e, portanto, constitui sanção de aplicação obrigatória, decorrente da condenação. Também não prospera a redução da referida sanção pecuniária, uma vez que o Juiz da instância a quo se utilizou da fração mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para cada um dos 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa fixados da sentença. 4 — Resta ainda inviável a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, na medida em que se trata de réu reincidente, ainda que não específico, situação essa que justifica inclusive o regime inicial fechado de cumprimento de pena, conforme entendimento de nossos tribunais. 5 — Apelação a que se nega provimento. Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por contra a sentença que o condenou à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e 680 dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nas razões da apelação2 postula o recorrente a reforma da sentença para: Trata-se de Apelação Criminal interposta por contra a sentença1 que o condenou à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e 680 dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nas razões da apelação postula o recorrente a reforma da sentença para: Nas razões da apelação postula o recorrente a reforma da sentença para: a) Acolher a preliminar anteriormente aventada quanto ao direito do Apelante recorrer em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura e, no mérito: b) REQUER que o apelante seja absolvido de toda a acusação, em razão da insuficiência de provas em relação a autoria do crime; requerendo de forma subsidiária que o Apelante seja beneficiado com o regime inicial mais benéfico, qual seja, o regime aberto, tendo em vista que o mesmo já cumpriu mais de 240 (duzentos e quarenta) dias em regime fechado. c) APLICAR o disposto no artigo 33, §

4º, da Lei 11.343/06, caso persista a condenação; d) REDUZIR a pena pecuniária, em face de ser o apelante pobre nos termos da lei, e não ter condições de arcar com tal ônus. O Ministério Público, em primeiro grau, requer seja mantida a sentença, por seus sólidos fundamentos. O parecer da 10ª Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso. Pois bem. O primeiro ponto a ser dirimido consiste na autoria delitiva ora objeto de impugnação tecida pelo réu/apelante. Cumpre destacar que o réu admitiu que a droga encontrada em sua residência pertencia a ele, porém, quanto à porção maior de maconha, acondicionada em um tablete prensado, cujo conteúdo pesava mais de 900 gramas, teria sido colocado no carro do réu pelo policial que efetuou a prisão em flagrante, a fim de que lhe incriminar. Contudo, após análise detida do conjunto probatório produzido nos autos, sobretudo no que se refere aos depoimentos colhidos na audiência de instrução, o que se extrai do quadro fático delineado na instância a quo é que o réu foi flagrado transportando uma expressiva quantidade de droga (novecentos e sessenta e um gramas de maconha), além de armazenar em sua residência 2 (duas) porções de cocaína, com massa líquida de 1,7 q (um grama e sete decigramas), 1 (um) tablete pequeno de maconha e 2 (dois) cigarros de maconha. Obtempere-se que durante todo o transcorrer do iter processual, com especial relevo nas oitivas testemunhais e no interrogatório realizado, não há seguer qualquer menção a respeito de algum motivo que pudesse levar os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante a incriminar o réu. Não se trata de conferir presunção absoluta de veracidade ou mesmo de se conferir eventual fé-pública ao agente administrativo que atua na segurança pública, tendo em vista que no campo do direito penal há uma busca concentrada na verdade material, com suporte em dados concretos sem os quais não é possível que Juiz de Direito venha a prolatar um édito condenatório. Mas no caso em apreço, tratando-se de uma alegação defensiva de que o depoente (Policial Militar) estaria mentindo em juízo, ao menos caberia mencionar uma motivação para tão grave conduta, ou seja, nem mesmo há um indício de que a situação de flagrante tenha sido fruto de uma fraude perpetrada pela Polícia Militar, tal como sugere o apelante, o que conduz ao entendimento de que a narrativa apresentada em Juízo pelos depoentes que participaram da perseguição, prisão do réu e apreensão das drogas está calcada em um conjunto probatório sobre o qual não perdura dúvida alguma. Nesse sentido, transcrevo aqui os depoimentos policiais, que se encontram em harmonia com os fatos descritos na denúncia e esclarecidos durante a instrução. Confira-se: - "Essa situação foi durante o estágio do nosso curso da ROTAM; através de informações do serviço de inteligência da PM recebemos informação de que esse indivíduo estava traficando drogas utilizando esse veículo; identificamos o veículo, ele evadiu do local; conseguimos pará-lo e dentro do veículo, sob o banco havia uma quantidade de droga, e basicamente foi isso, a ocorrência se desenrolou dessa forma; conseguimos abordá-lo dentro do carro; nós acionamos o sinal luminoso e ele se evadiu, ele estava num corsa; consequimos interceptá—lo na Quadra 712; me recordo que foi encontrada droga no interior do carro, com ele não me recordo; fomos até a residência apontada por ele como sendo a sua residência, e lá havia uma moça que segundo ele era a companheira, mas na residência não encontramos nada não; não me recordo se ele assumiu a propriedade da droga; estávamos num estágio e eram muitas equipes de serviço, e muitos chegaram ao local pra dar apoio; fui eu que dei a busca no carro e foi encontrado um tablete grande no interior do carro; não sei informar a procedência da droga; não o conhecia de ocorrências anteriores; a atuação

do serviço de inteligência eu não sei, pois sempre trabalhei fardado e de forma ostensiva, mas o serviço de inteligência obtém informações nos repassa pra ajudar nas operações; o réu saiu da Quadra 602 e o final da ocorrência foi na Quadra 712, próximo ao motel; era apenas a nossa viatura e depois chegaram outras viaturas pra dar apoio; quem realizou o acompanhamento e abordagem fomos nós; eu que localizei a droga, e estava de baixo do banco traseiro; eram tabletes fechados; não chequei a entrar na casa do acusado." — "Estávamos fazendo patrulhamento na área sul do plano diretor de Palmas, quando obtivemos a informação de que o condutor desse veículo estaria traficando drogas; localizamos o veículo e o acusado saiu em fuga; tentamos fazer a abordagem dele, mas ele só parou na Quadra 712 Sul; fizemos a busca e encontramos um tablete de maconha, enrolados em fita verde, de baixo do banco traseiro; indagamos se havia mais alguma coisa; nos deslocamos até a residência dele, lá estava a companheira dele, e ela disse que estava sem chave; ela autorizou nossa entrada e lá encontramos a mesma fita iqual à que estava envolvendo os tabletes encontrados no interior do carro: na residência encontramos mais substâncias entorpecentes; diante disso o conduzimos até a delegacia de polícia; não me recordo o outro tipo de droga encontrado no interior da residência; demos sinal luminoso e sirene e mesmo assim ele continuou em fuga e somente conseguimos abordá-lo na Quadra 712 sul; conversei com ele, mas o que todos dizem é que foi comprado por uma pessoa, todos dizem a mesma coisa: não me recordo o que ele disse: só havia o réu no interior do veículo, ele que o conduzia; o réu ficou fora da residência, não entrou; no interior da casa somente estava a companheira e a criança deles; ela falou que o réu havia saído com a chave, mas ele disse que não estava com a chave; o pessoal consequiu abrir e adentramos, mas não sei como foi; somos 04; os demais componentes não me recordo quem foram; o pessoal da inteligência havia passado as informações pra gente; eles falaram o carro e a placa do veículo; estávamos na mesma viatura; estávamos na viatura da polícia militar; eu estava num veículo caracterizado; não temos como precisar o tempo que durou a perseguição; nós que fizemos a abordagem, e ele parou com a gente; o pai do acusado apareceu no local; participei da busca, e a droga foi localizada embaixo do banco traseiro, um tablete grande de maconha; não me recordo sobre a espécie da droga apreendida no interior da residência do réu; não me recordo se encontramos balança e dinheiro no interior da residência; eu e mais 3 colegas realizamos a abordagem, depois da informação do serviço reservado." Insta ressaltar que restou esclarecido ainda na instância singela que o réu estava sob a monitoração do serviço de inteligência da Polícia Militar, tendo então havido o acionamento dos outros policiais que atuam de forma ostensiva para realizarem a abordagem ao réu, que por sua vez, empreendeu fuga inexitosa em seu veículo. Portanto, entendo que a decisão de primeiro grau encontra-se fundamentada em elementos sólidos que revelaram a materialidade e a autoria delitiva. Nesse sentido, esta Corte já decidiu: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES - INVIABILIDADE - TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 -Pela simples análise do recurso, verifica-se que a defesa dos acusados postula, inicialmente, a absolvição ou desclassificação do delito de tráfico para uso de entorpecentes. Tais argumentos não devem prosperar. 2 Apesar das negativas dos apelantes, verifica-se pelos depoimentos coesos

e harmônicos dos policiais ouvidos na instrução e devidamente mencionados na sentença da instância singela, aliado a droga apreendida (cocaína), bem como pelas circunstâncias das prisões, que a substância entorpecente era destinada à traficância. 3 - Inicialmente, cumpre salientar que o simples fato de "trazer consigo" a droga já caracteriza o delito de tráfico descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, não se exigindo qualquer outra finalidade específica, exceto se for para uso próprio. 4 - Os acusados foram presos em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que a droga era destinada a comercialização, não tendo os agentes quaisquer interesses em prejudicá-los. 5 - Os policiais ouvidos confirmaram a apreensão da substância entorpecente. Afirmaram, em juízo, que se deslocaram à residência do acusado L. C. para apurar uma grande movimentação no local. Mencionaram que L. C. estava o tempo todo na porta da residência, sendo que chegou uma moto e houve uma troca, mas não deu para ver o que era. Esclareceram que continuaram a observar a movimentação e que depois de uns dez a quinze minutos D. P. V. chegou de bicicleta e trocou alguma coisa com L. C. Relataram que seguiram D. P. V. e, durante a abordagem, lograram êxito em encontrar a substância narrada na inicial, tendo posteriormente o mesmo confessado que havia adquirido de L. C. 6 - O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta de tráfico à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet. 7 - 0 delito de tráfico de entorpecentes não coíbe somente a conduta de mercancia da droga, mas também diversos verbos núcleos do tipo, como, por exemplo, "trazer consigo", o qual se adequa perfeitamente ao caso em comento. 8 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 por parte dos apelantes, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 9 — De outra banda a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 10 - Por fim, descabida a alegação defensiva da incidência, in casu, do princípio da insignificância, ao fundamento de ser mínima a ofensividade lesiva causada por sua conduta, porquanto este não se encontra assento no ordenamento jurídico pátrio, sendo o bem jurídico protegido pelo tipo penal em espeque, qual seja, a saúde pública, penalmente relevante. Precedente. 11 Apesar da pouca quantidade de droga encontrada, as circunstâncias dos fatos, o local da apreensão, bem como os depoimentos colhidos em juízo, não deixa dúvidas de que o entorpecente encontrado tinha destino a comercialização. 12 - Deste modo, o conjunto probatório encontra-se harmônico e a manutenção da condenação de ambos os acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes previsto no caput do art. 33 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe. 13 - Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0002170-33.2018.8.27.2702, Rel. , GAB. DA DESA. , julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020 14:33:10) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. APETRECHOS RELACIONADOS À MERCANCIA (BALANCA DE PRECISÃO E FITA ADESIVA). REGIME INICIALMENTE FECHADO ADEQUADO À REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso em análise, como concluído pelo magistrado de primeira instância, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante não

apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ademais, não existe prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, o acusado. 2. Não há falar em absolvição pelo crime de tráfico, por insuficiência de provas, na medida em que os depoimentos das policiais que realizaram a prisão do acusado, coerentes e harmônicos, foram corroborados pelo laudo pericial da substância, pela apreensão de uma balança de precisão, fita adesiva, uma faca e dinheiro, além de um aparelho celular. Com efeito, no caso, note-se que além da significativa quantidade de entorpecente, que se mostra incompatível com o uso pessoal, também foram encontrados em local indicado pelo réu apetrechos que denotam o envolvimento com tráfico de entorpecentes. 3. Por derradeiro, a reincidência é obstáculo à imposição de regime diverso do fechado (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 4. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000119-84.2021.8.27.2721, Rel. , GAB. DO DES. julgado em 25/01/2022, DJe 02/02/2022 18:03:19) 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE NA INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. A preliminar de nulidade, por violação de domicílio, não merece quarida, pois o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo e, sendo assim, a polícia pode ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão, notadamente quando a entrada fora permitida pelo acusado. 2. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prisão em flagrante do acusado, em local conhecido pelo comércio de drogas, aliada aos depoimentos de policiais, coerentes e harmônicos no sentido de, durante abordagem pessoal e em buscas na residência do acusado, terem encontrado expressiva quantidade de droga (maconha 53,9g), além de o réu admitir que trouxe 200g do Pará, comprovam a traficância e tornam inviável o pleito de absolvição, bem como porque os depoimentos de policiais podem ser admitidos para embasar o édito condenatório, haja vista que a caracterização do tráfico prescinde de prova da comercialização da substância entorpecente, já que, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou forneça a droga, ainda que gratuitamente. 3. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. Inviável a desclassificação para o uso próprio de drogas, se as provas são coerentes e harmônicas no sentido de que o réu comercializava drogas. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000129-91.2021.8.27.2701, Rel. , GAB. DO DES. , julgado em 08/02/2022, DJe 17/02/2022 17:59:44) No que se refere ao pleito de afastamento da pena de multa, melhor sorte não assiste ao apelante é preciso registrar que a multa criminal integra o preceito secundário do tipo penal, ou seja, também constitui pena, além daquela que se refere à privação de liberdade, de modo que a referida sanção, quando prevista legalmente, é de observância obrigatória. A esse respeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO. APLICAÇÃO DA SEMI-IMPUTABILIDADE EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LAUDO PERICIAL DESCONSIDERADO. PODER DO JUIZ. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA SEGUNDO PREVISÃO DO ART. 61, I, DO CP. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Segundo o sistema processual de apuração probatória, ao Juiz é conferido o poder de livremente valorar o conteúdo da prova em meio a fundamentos de persuasão racional, podendo, inclusive, afastar as conclusões de exame técnico quando em confronto com a realidade do processo. 2. O aumento da pena-base pela reincidência é medida prevista na lei penal e não ofende a

individualização da reprimenda, motivo pelo qual o juiz não pode desprezar a exasperação por entender que a norma é injusta. 3. De igual modo, a pena de multa não pode ser isenta quando aplicável ao caso concreto. 4. Recurso provido em parte para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de reposicionar a pena com agravamento pela reincidência, mantida a pena de multa. (REsp 801852 / RS, relatora: Ministra , DJe 19/10/2009); AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ROUBO. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal. 2. "Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão-somente de parâmetro para a fixação de seu valor."(REsp nº 838.154/ RS, Relator o Ministro , DJU de 18/12/2006) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 791545 / RS, relator: Ministro , DJe 30/06/2008); CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. PENA DE MULTA. ISENCÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Impropriedade de sua exclusão sob fundamento de ofensa ao princípio da individualização da pena e do ne bis in idem. II. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. III. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída. IV. Recurso provido. V. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena. (RESp 736469 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0048867-8 DJ 28/11/2005 p. 331). Ressalte que a condição econômica do réu somente pode ser considerada para fins de fixação do quantum a ser arbitrado pelo magistrado e, nessa seara de análise do feito, pude verificar que o Juiz da instância a quo se utilizou da fração mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para cada um dos 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa fixados da sentença, razão pela qual também não se revela apropriada a redução do valor requestado. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito de responder ao processo em liberdade, cumpre mencionar que persistem os motivos autorizadores do ergástulo cautelar, conforme já destacado pelo Juiz sentenciante, sobretudo quando o réu respondeu ao processo preso e nesta fase já se encontra assentada a autoria delitiva e a materialidade, aferidas pelos elementos probatórios acima aludidos, tanto que ensejaram a condenação do apelante, de modo que é inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva, com especial enfoque do risco à aplicação da lei penal, a qual certamente ficará prejudicada com a soltura do réu. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 — É idônea a fundamentação do magistrado que, ao proferir a sentença condenatória, expõe a manutenção da prisão preventiva fundado na presença dos requisitos autorizadores, bem como no fato de ter o réu permanecido preso durante toda a instrução. Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que inexiste ilegalidade na negativa do recurso em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. 3 - Encontrando-se encerrada a instrução processual, incide ao

caso a aplicação da Súmula 52 do STJ, ficando superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 4 - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0000001-60.2020.8.27.0000, Rel. , GAB. DO JUIZ CONVOCADO , julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020 12:37:18) O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva. Resta ainda inviável a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, na medida em que se trata de réu reincidente, ainda que não específico, situação essa que justifica inclusive o regime inicial fechado de cumprimento de pena, conforme entendimento de nossos tribunais, veja-se: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADO — CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS-BASE - REDUÇÕES - APELANTE REINCIDENTE -TRÁFICO PRIVILEGIADO - RECURSO EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADES. A ocorrência do crime de narcotráfico está comprovada, e, não se desincumbindo o apelante de retirar a sua responsabilidade, impossível a absolvição. Mantêm-se as penas-base fixadas ao apelante de maneira fundamentada. Ao apelante reincidente, não se concede a causa de redução de penas prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Indefere-se ao apelante o direito de recorrer em liberdade, pois ele é reincidente e permaneceu preso durante a instrução processual, estando presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar. Improvimento ao recurso que se impõe. (TJ-MG - APR: 10351210007016001 Janaúba, Relator: , Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/02/2022) APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTADA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECESSO ESCOLAR. REGIME FECHADO. REINCIDENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM CURSO. 1. Apurandose que o delito ocorreu em período de recesso escolar, deve ser afastada a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. Precedentes. 2. Tratando-se de réu reincidente e em atenção ao quantum de pena fixado, o regime de cumprimento inicial de pena deve ser o fechado, conforme disposto no artigo 33, § 2º e § 3º, do CP. 3. Anotações de atos infracionais e ações penais em curso podem afastar a figura do tráfico privilegiado quando evidenciarem a dedicação do agente às atividades criminosas, de modo a desconfigurar o preenchimento dos requisitos cumulativos trazidos pelo § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Apelos defensivos conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 07251552820198070001 DF 0725155-28.2019.8.07.0001, Relator: , Data de Julgamento: 05/11/2020, 1º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 01/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARACÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REINCIDENTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. O acórdão embargado está ampla e suficientemente fundamentado, no sentido de que as razões do agravo regimental não impugnam especificamente a fundamentação contida na decisão ora agravada, especialmente quanto à manifesta impossibilidade de ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, limitando-se a reiterar os argumentos contidos na exordial do habeas corpus, razão pela

qual, de rigor, incide a Súmula 182/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no HC: 670436 SP 2021/0167315-0, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2022). Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter intacta a sentença de primeiro grau. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 541440v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Hora: 7/6/2022, às 14:47:59 0027914-41.2021.8.27.2729 541440 .V2 Documento:541441 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027914-41.2021.8.27.2729/TO RELATORA: APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (OAB TO007177) Desembargadora APELADO: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS — ISENÇÃO DA PENA DE MULTA — IMPOSSIBILIDADE — SANÇÃO QUE INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL ESPECIAL — APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA — REDUÇÃO — INVIABILIDADE — FRAÇÃO MÍNIMA UTILIZADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO — APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — INDEFERIMENTO — PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA — APELO DESPROVIDO. 1 — Do conjunto probatório produzido nos autos, sobretudo no que se refere aos depoimentos colhidos na audiência de instrução, o que se extrai do quadro fático delineado na instância a quo é que o réu foi flagrado transportando uma expressiva quantidade de droga (novecentos e sessenta e um gramas de maconha), além de armazenar em sua residência 2 (duas) porções de cocaína, com massa líquida de 1,7 q (um grama e sete decigramas), 1 (um) tablete pequeno de maconha e 2 (dois) cigarros de maconha. Obtempere-se que durante todo o transcorrer do iter processual, com especial relevo nas oitivas testemunhais e no interrogatório realizado, não há seguer qualquer menção a respeito de algum motivo que pudesse levar os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante a incriminar o réu. 3 - Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa criminal, em razão da situação econômica do réu, tendo em vista que a sanção pecuniária integra o preceito secundário do tipo penal e, portanto, constitui sanção de aplicação obrigatória, decorrente da condenação. Também não prospera a redução da referida sanção pecuniária, uma vez que o Juiz da instância a quo se utilizou da fração mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para cada um dos 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa fixados da sentença. 4 — Resta ainda inviável a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, na medida em que se trata de réu reincidente, ainda que não específico, situação essa que justifica inclusive o regime inicial fechado de cumprimento de pena, conforme entendimento de nossos tribunais. 5 -Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora , a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter intacta a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora a Exma. Sra. Desembargadora e o Exmo. Sr. Juiz . Compareceu

representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça . Palmas, 07 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541441v4 e do código CRC 8b3b2d03. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 7/6/2022, às 16:28:14 0027914-41.2021.8.27.2729 Documento:540587 541441 .V4 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027914-41.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (OAB T0007177) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório ínsito no r. parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, que passo a transcrever: Trata-se de Apelação Criminal interposta por contra a sentença que o condenou à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e 680 dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nas razões da apelação2 postula o recorrente a reforma da sentença para: Trata-se de Apelação Criminal interposta por contra a sentença1 que o condenou à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e 680 dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nas razões da apelação postula o recorrente a reforma da sentenca para: Nas razões da apelação postula o recorrente a reforma da sentença para: a) Acolher a preliminar anteriormente aventada quanto ao direito do Apelante recorrer em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura e, no mérito: b) REQUER que o apelante seja absolvido de toda a acusação, em razão da insuficiência de provas em relação a autoria do crime; requerendo de forma subsidiária que o Apelante seja beneficiado com o regime inicial mais benéfico, qual seja, o regime aberto, tendo em vista que o mesmo já cumpriu mais de 240 (duzentos e quarenta) dias em regime fechado. c) APLICAR o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso persista a condenação; d) REDUZIR a pena pecuniária, em face de ser o apelante pobre nos termos da lei, e não ter condições de arcar com tal ônus. O Ministério Público, em primeiro grau, requer seja mantida a sentença, por seus sólidos fundamentos. O parecer da 10º Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso. É o relatório. À douta Revisão. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 540587v2 e do código CRC 1be36c98. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 24/5/2022, às 15:19:24 540587 .V2 0027914-41.2021.8.27.2729 Extrato de Ata Poder Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027914-41.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora REVISOR: Juiz PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (OAB T0007177) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INTACTA A SENTENCA DE PRIMEIRO GRAU. RELATORA DO

ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargadora Secretária